



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092226-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON ALTEMANI, são agravados SMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CHRISTIAN DEUTSCHMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43845.

Agravo de instrumento nº 2092226-19.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Cavalcante de Moura & Carmona de Lima Sociedade de Advogados.

Agravados: Smo Empreendimentos e Participações Ltda. e outro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão indeferindo a isenção invocada pela agravante para não recolher valor devido para pesquisa de localização dos executados. Discussão sobre a extensão da dispensa recentemente deferida pelo §3º do art. 82 do CPC. Diferenciação entre custas e despesas. Doutrina. Valor que deve ser considerado como custas, estando abrangido pelo art. 82, §3º, CPC. Dispensa que também alcança demais custas que devam ser adiantadas pela agravante. Dispensa de adiantamento de custas que não abrange indiscriminadamente novas antecipações de valores, sendo ainda devidos aqueles relacionados às despesas em sentido estrito. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 1182 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a manifestação da agravante pela isenção de recolhimento, *eis que a isenção prevista no art. 82, parágrafo terceiro do CPC diz respeito ao adiantamento de custas e não ao pagamento das diligências de bloqueio, não se admitindo interpretação extensiva para o caso (art. 111, II do CTN).*

Sustenta a agravante, em síntese, que o conceito de custas judiciais admite toda e qualquer despesa processual, de modo que abarcaria o valor em discussão; que está dispensada do respectivo pagamento por força de lei; que a pesquisa para localização da parte

adversa deve ser realizada sem o adiantamento de valores pela agravante; e que o processo deve seguir sem novas antecipações de valores por sua parte.

É como relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

Fica prejudicado o pedido de liminar diante do direto julgamento do recurso.

O agravo é de ser provido.

A agravante ajuizou execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de honorários advocatícios.

Não encontrada a parte adversa, pediu a realização de pesquisas, esclarecendo que estaria dispensada do pagamento/antecipação de despesas processuais por força do artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil.

A respeitável decisão agravada não acatou a isenção invocada, motivando o recurso.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, a decisão deve ser reformada.

O cerne da discussão é o §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil, recentemente incluído pela Lei n. 15109/25, que estabelece o seguinte: *Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou*

especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.

A agravante defende que a dispensa prevista no dispositivo abarcaria todos os valores que deveriam ser por ela adiantados para movimentar o processo, incluindo a pesquisa para localização dos executados.

Com razão a agravante, ainda que com ressalvas.

Ao comentar o artigo 84 do Código de Processo Civil, assim leciona **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, destacando um julgado:

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da “assistência judiciária” (Lei nº 1.060, de 05.02.1950; CPC/2015, arts. 98 a 102). Por isso, tirante essa exceção legal, “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo” (art. 82). Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e a remuneração de perito e assistentes técnicos (art. 84).

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do atual Código tratamento especial (art. 85).

(...).

“Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz” (STJ, REsp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.12.2002, DJ 10.03.2003). **(Código de Processo Civil anotado, 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, E-book. p. 154)** (realce não original).

Sobre o artigo 82 do Código de Processo Civil, asseveram **LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:**

As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos. (Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 237).

Conjugando os excertos doutrinários trazidos com o preceito legal invocado pela parte (que dispensa o advogado de adiantar o pagamento de custas processuais ao cobrar honorários advocatícios), tem-se que a isenção realmente abrange o recolhimento determinado pelo juízo para a pesquisa de localização dos executados.

Isso porque, como se extrai do próprio ato ordinatório de

fls. 1175/1176 da origem, a taxa devida deveria ser calculada e recolhida de acordo os regulamentos indicados e o tabelamento exposto, a denotar sua natureza de custas, conforme trecho doutrinário trazido (*São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado*).

Ademais, o valor em discussão não se amolda aos conceitos apresentados de despesas, seja de modo direto (*Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz*), seja por exclusão (*Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e a remuneração de perito e assistentes técnicos; As despesas judiciais são o gênero em que se inserem as custas judiciais, os honorários advocatícios, as multas porventura impostas, as indenizações de viagens, as diárias de testemunhas e as remunerações de peritos e de assistentes técnicos*).

Destarte, é de rigor que sejam consideradas abrangidas pelo §3º do artigo 82 do Código de Processo Civil as custas devidas para pesquisa de localização dos executados, assim como demais custas que devam ser adiantadas pela agravante.

Deve ser registrada observação, porém, de que a dispensa de adiantamento das custas não abrange indiscriminadamente *novas antecipações de valores* (fls. 6), como requer a agravante, que ainda deve recolher eventuais valores relacionados às despesas em sentido estrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso, com observação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator